



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2026

Institui a Política Municipal de Promoção e Bem-Estar Animal em Praças e Parques com Grande Circulação, mediante implantação de pontos de hidratação e alimentação animal, e dá outras providências.

RELATOR: WILIAN S MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 15 de 2026, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo instituir a Política Municipal de Promoção do Bem-Estar Animal em Praças e Parques com Grande Circulação, mediante implantação de pontos de hidratação e alimentação animal.

O artigo 1º dispõe sobre a criação da política pública, com o objetivo de assegurar o acesso à água potável e alimentação animal para animais em espaços públicos.

O artigo 2º estabelece as diretrizes da política pública, incluindo a promoção do bem-estar animal, prevenção de desidratação e sofrimento térmico, estímulo à convivência urbana responsável, proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e incentivo à educação e conscientização sobre guarda responsável.

O artigo 3º prevê a implantação de pontos de hidratação animal em locais de grande circulação, observando critérios técnicos, de segurança, higiene e interesse público, além de priorizar áreas com maior fluxo de pessoas e animais. Juntamente, determina que os pontos de hidratação deverão garantir fornecimento de água potável, estar localizados de forma a não comprometer a acessibilidade e possui sinalização educativa quanto ao uso responsável.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º autoriza a instalação de pontos de alimentação animal, mediante avaliação técnica dos órgãos competentes, como a Secretaria de Bem-Estar Animal, com manifestação da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Meio Ambiente. O dispositivo estabelece critérios rigorosos, como a observância de normas sanitárias e ambientes, o mapeamento prévio das áreas e a adoção de mecanismos que evitem acúmulo de resíduos e concentração desordenada de animais, prevenindo impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente.

O artigo 5º dispõe que a implementação da política ocorrerá de forma gradual e planejada, condicionada à disponibilidade orçamentária e aos critérios administrativos do Poder Executivo, deixando claro que não há criação automática de despesa obrigatória.

O artigo 6º autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei, permitindo a definição de padrões técnicos, critérios de priorização e formas de cooperação com a sociedade civil.

O artigo 7º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a crescente circulação de animais em espaços públicos, aliada às altas temperaturas, torna necessária a adoção de medidas que assegurem condições mínimas de bem-estar, evitando situações de sofrimento, desidratação e agravamento de quadros clínicos. Ressalta ainda que a proposta encontra fundamento constitucional na proteção à fauna e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de possuir reflexos positivos na saúde pública, na organização urbana e na conscientização da população.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 15/2026 encontra amparo na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A matéria trata da proteção e bem-estar animal em espaços públicos, tema que se insere no âmbito do interesse local, especialmente por envolver organização urbana, saúde pública e proteção ambiental.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A proteção ao bem-estar animal, neste contexto, configura desdobramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Ademais, a proposta também dialoga com princípios constitucionais implícitos, como a dignidade da vida animal, a função socioambiental dos espaços urbanos e a promoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e convivência harmônica entre seres humanos e animais.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício formal. Embora o projeto trate de política pública, sua redação evidencia caráter programático, autorizativo e não impositivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos a serem observados pelo Poder Executivo, sem determinar execução obrigatória de ações específicas, nem impor criação de estrutura administrativa, cargos ou atribuições a órgãos públicos.

Tal característica afasta eventual violação ao princípio da separação dos poderes, artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que não há ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa do Executivo.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto também se mostra adequado. O artigo 5º prevê expressamente que a implementação ocorrerá de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária, não implicando criação automática de despesa obrigatória.

Portanto, tal previsão afasta violação ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, bem como aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem estimativa de impacto financeiro para criação ou expansão de despesas públicas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por fim, não se identificam vícios de técnica legislativa relevantes, estando o projeto estruturado de forma clara, com definição de objetivos, diretrizes e mecanismos de implementação, em conformidade com as boas práticas normativas.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 15/2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o prisma da conveniência e oportunidade, a proposta revela-se pertinente, atual e socialmente relevante para o Município de Mogi Mirim.

A crescente presença de animais em espaços públicos urbanos, seja acompanhando seus tutores, seja em situação de abandono ou vulnerabilidade, constitui realidade consolidada nos centros urbanos. Tal cenário demanda a adoção de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar animal, especialmente em locais de grande circulação, como praças e parques.

Nesse contexto, a proposta mostra-se adequada ao prever a implantação de pontos de hidratação e, de forma condicionada, de alimentação animal, medida que contribui diretamente para a prevenção de situações de desidratação, sofrimento térmico e agravamento de condições de saúde dos animais, sobretudo em períodos de altas temperaturas.

Importante destacar que a iniciativa não se limita à proteção animal, produzindo também reflexos positivos em outras esferas de interesse público, tais como saúde pública, organização urbana, educação e conscientização social e proteção ambiental.

Outro aspecto relevante diz respeito ao equilíbrio da proposta sob o ponto de vista administrativo e financeiro. O projeto adota abordagem prudente ao prever implementação gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e à análise técnica dos órgãos competentes, o que assegura sua viabilidade prática e evita a imposição de encargos imediatos ao Poder Executivo.

Dessa forma, a matéria demonstra-se não apenas juridicamente adequada, mas também socialmente necessária e administrativamente viável, alinhando-se às diretrizes contemporâneas de gestão urbana sustentável e de proteção ao bem-estar animal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 15 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

1. **Nota Técnica – 003/2026 realizada pela Procuradoria Jurídica**, na qual reforça a relevância da medida sob os primas do bem-estar animal, saúde pública e organização urbana. E reconhecendo que não se identifica criação de estrutura administrativa, nem imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, nem determinação de execução obrigatória imediata.
2. **Constituição Federal, Art. 2º**, que dispõe sobre a separação dos poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II**, competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.
4. **Constituição Federal, Art. 167, inciso II**, que trata da vedação a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
5. **Constituição Federal, Art. 225º**, que dispõe sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente, incluída a proteção à fauna.
6. **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Arts. 15 e 16**, dispõe sobre condições para geração de despesas públicas.
7. **Supremo Tribunal Federal, ADI 1.856/RJ**, que firmou o entendimento de que a Constituição protege todos os animais, proibindo práticas que os submetam à crueldade.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 15 de 2026.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7KAVH2G7TP57GWHA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7KAV-H2G7-TP57-GWHA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7KAV-H2G7-TP57-GWHA